



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 9721 de 14/12/2023 Intimação

Número do processo: 0024191-10.2017.8.11.0042

Classe: Ação PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Intimação

Disponibilizado em: 14/12/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ Ação Penal nº 0024191-10.2017.811.0042 VISTOS. Trata-se de Ação Penal que o Ministério Público move em face dos acusados: 1. CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 2. MARCOS MORENO MIRANDA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 3. LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 4. JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 5. KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 6. JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 7. JOSE ANTONIO PITA SASSIOTO, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 8. HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 9. MARCOS JOSÉ DA SILVA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); art. 299, parágrafo único, do Código Penal (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 10. JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); art. 299, “caput”, do Código Penal (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 11. MARCOS ANTONIO DE SOUZA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu §

4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 12. LÁZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 299, “caput” (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; 13. EDER GOMES DE MOURA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 333, “caput”, do Código Penal; 14. ELIZABETH ARARECIDA UGOLINI, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013 (constituição de organização criminosa); art. 312, § 1º, do Código Penal (peculato); e art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais); c/c artigo 71 (continuidade delitiva) do Código Penal; 15. ALISON LUIS BERNARDI, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, “caput” (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; 16. NERCI ADRIANO DENARDI, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; 17. MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, “caput” (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; 18. TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; 19. DRIELI AZEREDO RIBAS, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; 20. MARCELO CATALANO CORREA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; 21. SUED LUZ, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal; 22. ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, pela suposta prática do delito tipificado no art. 299, parágrafo único (falsidade ideológica); c/c artigo 71 (continuidade delitiva), ambos do Código Penal. A denúncia foi oferecida pelo Representante do Ministério Público em 05.06.2017 e recebida por este Juízo, em 13.07.2017. Os acusados MARCOS ANTONIO DE SOUZA, NERCI ADRIANO DENARDI, DRIELI AZEREDO RIBAS, HALLAN GONÇALVES DE FREITAS e SUED LUZ apresentaram defesa prévia e não alegaram preliminares (fls. 4142/4143, 3418, 3981/3982, 4173/4173 e 3419 do PDF). Os acusados KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ, CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO, JOSÉ ANTONIO PITA SASSIOTO, MARCOS MORENO MIRANDA, ALISON LUIS BERNARDI, ELIZABETH APARECIDA UGOLINI, LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA CASTRO, MARCIO JOSE DA SILVA, LAZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA apresentaram defesa preliminar, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de justa causa e atipicidade da conduta (fls. 3420/3432, 3653/3663, 3560/3583, 3584/3607, 3664/3674, 3906/3920, 3921/3928, 4042/4049, 3953/3963, 4324/4338 e 4160/4165 do PDF). O acusado MARCELO CATALANO CORREA apresentou defesa prévia (fls. 3675/3692 do PDF), requerendo em sede de preliminar perícia grafotécnica nos documentos juntados às fls. 3693/3903 do PDF. O acusado EDER GOMES apresentou defesa preliminar, alegando, preliminarmente, ilicitude nas provas obtidas com a busca e apreensão dos aparelhos celulares sem autorização Judicial (fls. 3937/3945 do PDF). Os acusados MARCOS JOSÉ DA SILVA, TSCHALES FRANCIEL TASCHA, JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO, JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO apresentaram defesa prévia, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, falta de justa causa, atipicidade da conduta, incompetência do Juízo e usurpação de competência do TJMT (fls. 3511/3559, 33608/3618, 3984/4028 e 4210/4263 do PDF). Cumpre consignar que as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados já passaram pela manifestação do Ministério Público e o Magistrado que presidia o feito a época as REJEITOU, conforme decisão proferida às fls. 4430/4431 do PDF. Verificada a inexistência de qualquer hipótese para absolvição sumária, este Juízo DETERMINOU o prosseguimento do processo e para tanto designou Audiência de Instrução e Julgamento para os dias 04 e 07 de Outubro de 2021 às 13h30min e os dias 05, 06 e 08 de Outubro de 2021 que foi redesignada para 03 e 04 de novembro de 2021. Posteriormente, a digna Representante do Ministério Público requereu a SUSPENSÃO da realização das audiências apazadas para os dias 03 e 04 de novembro de 2021, tendo em vista que à época das investigações, fora firmado um acordo de colaboração premiada, que tramita em segredo de justiça, diante disso, requer que aguarde-se o oferecimento da denúncia que será originada a partir do Procedimento Investigatório Criminal, quando estão poderá ser realizada, nestes autos, a oitiva do colaborador, antes que se proceda aos interrogatórios dos acusados, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa. Em 03.11.2021 este Juízo suspendeu a realização das audiências designadas para os dias 03 e 04 de novembro de 2021 em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público. Posteriormente, em 26.11.2021 o Ministério Público requereu o sobrestamento dos autos e que estes permanecessem em cartório, até o oferecimento da denúncia que seria originada a partir do Procedimento Investigatório Criminal. No id. 110074187 este Juízo oportunizou vista ao Ministério Público para que se manifestasse acerca do pedido de sobrestamento formulado em 26.11.2021. Dessa forma, no id. 112967379, em 20.03.2023, o Ministério Público ofereceu Aditamento à Denúncia, em relação aos corréus TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, imputando-lhes a suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e art. 312, § 1º c/c art. 71, caput, do Código Penal, bem como pugnou pela intimação dos acusados supracitados para que respondam à presente acusação e que sejam notificados para audiência em data a ser designada, ao final manifestou pela desnecessidade de nova oitiva das testemunhas já inquiridas, de forma que protesta pela oitiva tão somente das testemunhas arroladas no aditamento. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DOS FATOS CONSTANTES NO ADITAMENTO À DENÚNCIA. A exordial acusatória aponta a suposta existência de uma organização criminosa composta por CLÁUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO, MARCOS MORENO MIRANDA, LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO, KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO

SILVA QUEIROZ, JOSE ANTONIO PITA SASSIOTO, HALLAN GONÇALVES DE FREITAS, MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, ELIZABETH APARECIDA UGOLINI e MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA, além de outros agentes ainda não identificados, que no período de 2015 a 2017, nesta capital, subtraiu dinheiro público, no montante aproximado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de Reais), em proveito próprio ou alheio (peculato furto), valendo-se da facilidade decorrente da condição de funcionários públicos de alguns de seus membros, notadamente em prejuízo da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. As mencionadas pessoas foram denunciadas pela suposta prática dos crimes de Organização Criminosa (art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013), peculato-furto (art. 312, § 1º, do Código Penal), e lavagem de capitais (art. 1º, e seu § 4º, da Lei nº 9.613/98), em continuidade delitiva, com exceção de MARCOS JOSÉ DA SILVA e JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, aos quais também foram atribuídos o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, com a incidência da causa de aumento respectiva (art. 2º, §§ 3º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013), e crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Consta na denúncia a imputação de crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) a alguns funcionários e/ou pessoas contratadas pela FAESPE e servidores públicos da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO e do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO que atestaram falsamente, em continuidade delitiva, a prestação dos serviços fictícios, a saber: ALISON LUIS BERNARDI, NERCI ADRIANO DENARDI, MÁRCIO JOSÉ DA SILVA, TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ, DRIELI AZEREDO RIBAS, MARCELO CATALANO CORREA, SUED LUZ, ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA e LÁZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM. Ante a pluralidade e complexidade dos fatos praticados pela possível Organização Criminosa houve a necessidade de continuidade das investigações, a fim de identificar eventual envolvimento de outras pessoas com as atividades da organização criminosa, e ainda a possível utilização por esta da ASSOCIAÇÃO PLANTE VIDA para desvio de recursos públicos. Nesse contexto, os elementos de prova e indícios colhidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO no PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 02/2017/GAECO/MPMT apontaram indícios de que os corrêus TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA possivelmente integravam a ORCRIM, sendo ainda, supostamente, corresponsáveis por parte dos crimes de peculato-furto, conforme exposto no referido Aditamento à denúncia. DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA: Da análise detida dos autos verifica-se que o presente Aditamento à Denúncia foi oferecido em 23.03.2023. De acordo com o que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Já o artigo 395 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de rejeição da denúncia, in verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Importante salientar, por oportuno, que neste momento processual o Juiz deve se ater à regularidade da peça acusatória, quanto à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, sem esmiuçar as matérias de fato e de direito futuramente debatidas. Com efeito, a Jurisprudência tem caminhado no sentido de que o magistrado deve ser prudente para evitar eventual excesso na fundamentação que acarrete indevida antecipação da análise do mérito, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inoportunidade de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido (STF. RHC 171188 AgR, Segunda Turma. Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22.05.2020, DJe 02.06.2020). Compulsando os vertentes autos, verifico que merece acolhimento o Aditamento à Denúncia, bem como o prosseguimento da Ação Penal, consubstanciado na prova razoável da prática dos delitos e fortes indícios de autoria. Verifico, ainda, que o Aditamento à Denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Posto isso, preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, ausente as hipóteses de rejeição da denúncia descritas no art. 395, do CPP, e com fulcro no art. 384 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA em face dos acusados TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA. DELIBERAÇÕES: RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA em face dos acusados TSCHALES FRANCIEL TSCHÁ e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA e DETERMINO A CITAÇÃO dos acusados e INTIMAÇÃO das defesas para que, após a análise do Aditamento à Denúncia, no prazo comum de 10 (dez) dias, ratifiquem as Respostas à Acusações, ou, querendo, apresentem nova defesa preliminar. Não localizados para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ). O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação dos réus, deve obrigatoriamente indagar aos acusados se pretendem constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear um

defensor público para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar um advogado (art. 1.373, §3º, CNGC/ Provimento n. 41/2016-CGJ). CITEM-SE por meio de Oficial Plantonista de forma presencial. INTIMEM-SE os demais ACUSADOS, por suas defesas, via DJe, quanto aos termos do ADITAMENTO À DENÚNCIA, para que apresentem nova Resposta à acusação, no prazo de 10 dias, ou para que ratifiquem as já apresentadas. Apresentada a ratificação a Resposta acusação ou nova defesa preliminar, havendo preliminares arguidas, DÊ-SE vista ao Ministério Público. Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para designação de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Às providências. CUMPRA-SE. Cuiabá/MT, 11 de abril de 2023. Ana Cristina Silva Mendes Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dDzaKrk7RJwSOAEiwT8B2KE6bBEe3N/certidao>
Código da certidão: dDzaKrk7RJwSOAEiwT8B2KE6bBEe3N